

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei n. 002/2026.

Assunto: “Altera a redação do caput do Artigo 22 da Lei Municipal n. 159, de 24 de maio de 2013, que reorganiza a Política e Ações Municipais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para reajustar a remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de São José do Divino-PI. ”.

01. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n. 002/2026 que altera a redação do caput do Artigo 22 da Lei Municipal n. 159, de 24 de maio de 2013, que reorganiza a Política e Ações Municipais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para reajustar a remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de São José do Divino-PI.

A presente iniciativa tem como escopo primordial reajustar o valor da remuneração mensal destinada aos Conselheiros Tutelares, fixando-o em 01 (um) salário mínimo, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, em franco reconhecimento à dignidade, complexidade e imprescindibilidade do relevante serviço público por eles prestado à comunidade de São José do Divino-PI.

O Conselho Tutelar, nos termos do Artigo 16 da citada lei e da Lei Federal n.º 8.069/90 (ECA), é órgão permanente e autônomo encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Suas atribuições exigem dedicação técnica e disponibilidade constante, atuando no enfrentamento de violações de direitos fundamentais e em regimes de plantão que demandam intervenção imediata.

A atual remuneração, fixada em 2013 no patamar de um salário mínimo, carece de atualização frente às crescentes demandas sociais, eis que a elevação proposta busca valorizar o exercício da função, definida pelo ECA como serviço público relevante, e garantir condições dignas aos detentores de mandato eletivo local que cumprem carga horária de 40 horas semanais mais escalas extras.

Considerando o salário mínimo projetado para o ano de 2026 em R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), a nova remuneração passaria a ser de R\$ 1.945,20 (mil novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

Assim, o incremento visa não apenas a justiça remuneratória, mas também o fortalecimento do sistema de garantias, atraindo cidadãos qualificados para o processo de escolha e assegurando a dedicação exclusiva necessária ao mandato.

Conforme se vê, o projeto mantém todos os direitos sociais já garantidos pelo Artigo 22 da Lei n. 159/2013.

É importante destacar que o impacto orçamentário foi devidamente analisado, havendo previsão de recursos em conformidade com o Artigo 27 da legislação municipal vigente.

Visto isso, instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do projeto de lei n. 002/2026.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

A propósito, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Dito isso, o projeto em questão trata-se de reajuste ao valor da remuneração mensal destinada aos Conselheiros Tutelares, fixando-o em 01 (um) salário mínimo, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, em franco reconhecimento à dignidade, complexidade e imprescindibilidade do relevante serviço público por eles prestado à comunidade de São José do Divino-PI.

A competência para legislar acerca de matérias relativas à concessão de reajuste salarial dos Conselheiros Tutelares de São do Divino incumbe ao próprio Município, haja vista que se trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 8º, I, II, 47, I e 61 da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. - legislar sobre assuntos de interesse local.

II. - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Como se não bastasse, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 47, I, dispõe expressamente no que diz respeito à competência para legislar sobre matéria, trazendo no seu corpo a possibilidade de fixação dos vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais ou agentes públicos da administração, portanto, não há óbice à propositura em apreço, vejamos que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a remuneração, *in verbis*:

Art.47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Portanto, considera-se correta a iniciativa do Chefe do Executivo do Município na propositura do presente projeto de Lei em análise, uma vez que preenche os requisitos da legalidade, pois, pretende o Executivo reajuste recomposição salarial dos conselheiros tutelares, eis que a atual remuneração, fixada em 2013 no patamar de um salário mínimo, carece de atualização frente às crescentes demandas sociais.

Ademais, é importante destacar que o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90) dispõe que:

Art. 134 - Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

(...)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Conforme se vê, ficou constatado que, a Lei Federal de n. 8.069/90 (ECA), delegou ao poder local a competência para definir a remuneração dos integrantes dos Conselhos Tutelares, respeitando o princípio da autonomia administrativa das unidades da Federação, permitindo assim, que cada município discipline a matéria de acordo com a sua própria disponibilidade financeira.

Como dito, a remuneração dos Conselheiros Tutelares pode ser fixada por meio de lei municipal. Assim, cumpre salientar que o projeto de lei em tela trata-se de reajuste remuneratório setorial, de natureza eventual, dirigido a determinado grupo, visando a reestruturação de salário de determinado cargos frente as suas atribuições e responsabilidades, de forma a valorizar o profissional.

Noutra quadra, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar ficará sujeita ao que dispuser a Lei Municipal e deverá fazer parte das despesas na Lei Orçamentária do Município, devendo

constar o Conselho Tutelar em programação a parte, devidamente integrado ao orçamento do poder executivo (parágrafo único do art. 134 da Lei n. 8.069/90).

Lado outro, o reajuste recomposição salarial dos conselheiros tutelares é legal, e não compromete as Finanças do Município, como também não extrapola os índices de Pessoal elencados Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, bem como não viola o artigo 16 da LRF.

Vale ressaltar ainda que a matéria do projeto de lei não padece de vício de competência exclusiva, não existindo violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que se encontra dentre as matérias de competência do Poder Executivo.

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 67, 147 e 155, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dito isso, não foram identificadas inconstitucionalidades ou ilegalidades materiais. Tampouco se vislumbra afronta a princípios orçamentários ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.


Isto dito, após análise do presente projeto de lei, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

03. PARECER.

Por todo o exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela Casa Legislativa do projeto de lei de n. 002/2026, visto que, sob o aspecto jurídico formal, encontra-se em conformidade com os pressupostos legais e constitucionais.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), em data de 12 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 JEANY PERANY FEITOSA NUNES
Data: 16/03/2026 13:53:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JEANY PERANY FEITOSA NUNES
Assessor Jurídico da CMSJD/PI
Advogado OAB/PI nº. 8232